

A. I. Nº - 281508.0015/17-4
AUTUADO - SEARA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-01/18

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Autuado alegou não ter escrutinado os documentos fiscais em razão de não ter adquirido as mercadorias. Levantou a possibilidade de uso doloso de seus dados pelos emitentes das notas fiscais, mas não tomou qualquer medida visando denunciar esse suposto uso indevido, além de existirem 41 notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos da mesma empresa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2017, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$62.186,38, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.01), ocorrido de janeiro de 2014 a novembro de 2015, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o autuado foi intimado a se manifestar e apresentou apenas informações parciais.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa às fls. 16 a 23. Reclamou que a fiscalização tem o dever de investigar pormenorizadamente a ocorrência do fato gerador, aprofundando o trabalho fiscal mediante a realização das diligências e perícias que entender necessárias, não sendo admitido o lançamento pautado em presunção simples, com base em registros de outros contribuintes, tomados como verdadeiros, mas sem qualquer indício de materialidade. Assim, considerou o Auto de Infração insubsistente, devendo ser integralmente cancelado.

Alegou que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que as mercadorias objeto das notas fiscais, efetivamente adentraram no interior do estabelecimento da Impugnante, circunstância que somente pode ser comprovada pela apresentação de documentos por parte das empresas que emitiram os documentos fiscais supostamente omitidos no Livro de Entrada, já que é impossível para a Impugnante a produção de prova negativa no caso em tela.

Ressaltou que a infração pode ter sido cometida pelos emitentes das notas fiscais, emitindo documento fiscal com declaração falsa, quanto ao estabelecimento de destino da mercadoria. Concluiu que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, ante a precariedade do levantamento fiscal, que não apurou nenhuma circunstância acerca da efetividade das supostas operações de entradas não registradas pela Impugnante.

Argumentou que, caso o entendimento seja diverso da nulidade ou improcedência direta da autuação fiscal, faz-se necessária à realização de diligência para que se intime os emitentes das notas fiscais constantes no Relatório Fiscal, para comprovar a efetividade das operações não registradas pela Impugnante em seu livro registro de entradas.

Requereu, ainda, que todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao advogado da Impugnante, Dr. Fabio Augusto Chilo, inscrito na OAB/SP 221.616, com endereço na Avenida

Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo-SP, CEP 05.118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 51 a 54. Reiterou que o autuado deixou transcorrer os prazos concedidos na intimação sem apresentar a totalidade dos arquivos que lhes foram enviados. Asseverou que o Auto de Infração foi lavrado após sucessivas intimações para manifestação do contribuinte, que apenas apresentou planilha com informações contemplando parte das notas fiscais, cujas informações parciais foram acolhidas pela fiscalização, conforme documento à fl. 10. Acrescentou que o autuado solicitou e foi concedido prazo de prorrogação para entrega de informações, mas não foram prestadas, resultando no auto em comento.

O autuante destacou que realizou as atividades fiscais necessárias e suficientes para confirmar ou não a efetividade das operações, tendo concedido ao contribuinte, a dilação de prazo prevista no RPAF, por duas vezes, para que o contribuinte confirmasse ou não o recebimento de ditos bens, mercadorias ou serviços, mas o contribuinte não atendeu às intimações, motivando, então, a lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

O autuante apresentou em CD à fl. 12, relação das notas fiscais que embasaram o presente Auto de Infração, com identificação dos emitentes pelo CNPJ.

Rejeito o pedido de nulidade do presente Auto de Infração sob a argumentação de que não foi apurada nenhuma circunstância acerca da efetividade das supostas operações de entradas não registradas pela Impugnante. Como forma de afastar a presunção prevista em lei acerca da entrada de mercadoria no estabelecimento sem registro na escrita fiscal (inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96), em razão da existência de nota fiscal emitida com destino a contribuinte que não tenha efetivamente adquirido a mercadoria, o § 16, do art. 89 do RICMS estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, declarando o uso indevido do nome da empresa pelo remetente. Em 2014 e 2015, o autuado, como emissor de nota fiscal eletrônica, já tinha acesso às informações relativas a todas as emissões de notas fiscais ocorridas com destino a seus estabelecimentos.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado para que fosse verificado junto aos emitentes das notas fiscais a confirmação das referidas operações. A apresentação de boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, denunciando as empresas por utilização com dolo de seus dados para simularem a realização de operações mercantis, seria suficiente para afastar a presunção prevista em lei, de entrada de mercadoria no estabelecimento, ação não efetivada pelo autuado mesmo após as intimações efetuadas pelo autuante, antes da lavratura deste Auto de Infração.

No mérito, o autuante apresentou em CD à fl. 12, relação das notas fiscais com data de emissão, identificação do emitente, valor da operação e cálculo do valor da multa aplicada. A obrigatoriedade de escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, está prevista no art. 217 do RICMS. A multa de 1% pela falta de registro na escrita

fiscal de mercadoria que tenha entrado no estabelecimento está prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A argumentação do autuado, levantando suspeita acerca de suposto dolo dos emitentes das notas fiscais, sem que tenha sido adquirido nada pelo autuado, ficou fragilizada diante da constatação da existência, na relação em CD à fl. 12, de quarenta e uma notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados no Distrito Federal e nos Estados do Ceará, Paraná, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina, em operação de transferência para o estabelecimento para o qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Destaco que, ainda que não estabelecido como obrigação do contribuinte à época dos fatos geradores, o sistema emissor de nota fiscal eletrônica permitia que o destinatário registrasse o evento denominado “desconhecimento da operação” em qualquer documento fiscal eletrônico emitido sem que houvesse ocorrido alguma operação efetiva.

Assim, diante da inexistência de qualquer ação do autuado visando denunciar um suposto uso indevido de seus dados, seja pelo registro do evento denominado “desconhecimento da operação”, seja por meio de queixa em delegacia especializada, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº **281508.0015/17-4**, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$62.186,38**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida multa em obediência à Lei nº 13.461/15 c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (CTN), com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR